

PARECER JURÍDICO N.º 91/2020

REF.: PROCESSO Nº 16.463.727-1 - LPN Nº 01/2019 – LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL- MUNICÍPIOS DE CENTENÁRIO DO SUL, ITAGUAJÉ, FÊNIX E LUNARDELLI – RECURSO.

Trata-se de análise do recurso administrativo, interposto em 10/03/2020, pela CONSTRUTORA SANMER EIRELI, insurgindo-se a sua inabilitação na LPN Nº 01/2019 – LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia e construção para a Execução de empreendimentos habitacionais nos Municípios de CENTENÁRIO DO SUL, ITAGUAJÉ, FÊNIX E LUNARDELLI, no Estado do Paraná, que consistem na construção de 123 unidades habitacionais e infraestrutura.

Em que pese, regularmente, comunicadas as empresa participantes do certame, não houve apresentação de contrarrazões.

Instruem o processo: extrato e-protocolo, expressos, recurso , encaminhamento manifestação técnica, nota técnica, ata da comissão de licitação e encaminhamento para manifestação jurídica. Tudo as fls.02/15.

É o relatório.

Inicialmente, informa-se que a desclassificação da empresa decorre do não atendimento ao contido no edital, itens 4.5(b) e(c) , seção 1 e 2 do edital, qualificação técnica-operacional da empresa.¹

¹ Os atestos decorrem da Ata nº 41/2020 e notas técnicas.

É o teor do edital:

“4.5 Para se qualificar para a assinatura do Contrato, os Concorrentes deverão atender aos seguintes critérios mínimos:

(a) situação regular quanto aos aspectos jurídicos, financeiros, fiscais e trabalhistas, indicados na Subcláusula 4.3 (a) a (d) das IAC,

(b) ter realizado, nos últimos 5 (cinco) anos, um volume médio anual de Obras de, pelo menos, o montante especificado nos DDL;

(c) experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 2 (duas) obras de natureza e complexidade equivalente às obras objeto desta licitação nos últimos 10 (dez) anos [para atender a essa exigência, as obras citadas deverão estar com 70% (setenta por cento) já concluídas no mínimo];

...

(g) possuir responsável técnico, indicado para execução dos serviços, cuja experiência e qualificação sejam compatíveis com os requisitos de similaridade definidos nos DDL, relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo das Obras; e

Seção 2 – Dados da Licitação (DDL)

4.5 (b) e 4.5(c)	VOLUME MÉDIO ANUAL DE OBRAS Para se qualificar para a assinatura do Contrato, o concorrente vencedor deverá atender aos seguintes critérios mínimos: • 4.5(b): Deverá comprovar experiência como empreiteiro principal na execução de volume médio anual de Obras de 50% <u>do valores</u> de referência especificados para cada lote, em, pelo menos, um dos últimos 5 (cinco) anos; • 4.5(c): Deverá comprovar experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 2 (duas) obras de natureza e complexidade equivalente às Obras objeto desta licitação, para cada lote, conforme Parcelas de maior
---------------------------------	---

	relevancia item 4.5(f) das DDL nos últimos 10 (dez) anos [para atender a essa exigência, as obras citadas deverão estar com 70% (setenta por cento) já concluídas no mínimo]; Para as comprovações solicitadas as Empresas deverão apresentar os contratos das obras. No caso das obras em execução deverá ser apresentada declaração da contratante informando o percentual de execução atual das mesmas.
--	--

Conforme o disposto na **Ata nº 41/DELI/2020**, são as razões da recorrente:

“Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão que a desqualificou no certame alegando, em brevíssima síntese:

- a) Que **o acervo do profissional, o engenheiro João Carlos, supre a comprovação solicitada no edital com relação ao item 4.5 (b), seção 1 e 2 do edital, posto que realizado dentro do prazo de 5 (cinco) anos e com volume superior ao solicitado;**
- b) Que **conforme posicionamento do CREA/CONFEA o acervo técnico é do profissional e não da empresa.** Uma vez que estes profissionais compõem seu quadro, seus acervos devem ser relevados para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional da empresa;
- c) Que **em relação ao item 4.5 (c) a empresa apresentou o acervo solicitado, juntamente com o acervo do engenheiro João Carlos, estando dentro da exigência temporal e quantitativa estipulada no edital(grifo). ”**

Pois bem, as razões foram submetidas à manifestação da **Superintendência de Regularização Fundiária – SURF** que, assim, entendeu:

“Em análise ao relatado acima pela empresa, esta equipe técnica verificou que a empresa pretende atender aos itens 4.5 (b) e 4.5 (c)



a partir do atendimento do item 4.5 (g). Transcrevem-se abaixo os referidos itens do Edital para melhor entendimento:

...
Diante do exposto, a **equipe técnica da comissão de licitação ratifica sua decisão anterior, ou seja, o concorrente não atendeu aos itens 4.5(b) e 4.5(c), pois não comprovou experiência como empreiteiro principal nos últimos 5 anos, bem como não comprovou a experiência como contratado/executor principal na construção de obras nos últimos 10 anos, especificamente quanto à pavimentação em CBUQ (GRIFO).**"

Observa-se que, conforme declarado pela SURF, a **recorrente não comprou comprovou à capacitação técnica-operacional da empresa, que diverge, conforme o teor do edital, da capacitação profissional.**

Neste ponto, em que pese a presente contratação seja regida, em sua maioria pelas regras do BID, interessante ressaltar a **diferenciação entre a mão de obra relativa à capacitação técnico-operacional e a mão de obra técnico-profissional**, sob égide da Lei nº. 8.666/93, emitida pela Zênite Consultoria, em interessante artigo acerca do tema, qual seja:

"Para tanto, interessante lembrar que a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II).

No primeiro caso (capacitação técnico-profissional), a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos **responsáveis técnicos** apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. **A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.**

Quanto à capacitação técnico-operacional, vale lembrar que a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

Assim, a mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, será abarcada

pelo critério técnico operacional. Por sua vez, a experiência do responsável técnico se enquadra na capacitação técnico-profissional.²

Esta distinção é importante, uma vez que o momento de comprovação do vínculo entre o licitante e os profissionais mencionados também difere, a depender da espécie de qualificação técnica que se está falando.”

Oportunos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação (grifo).”³

Desta feita, **não atendido o requisito editalício, conforme ateste da SURF, acertada a decisão de desqualificação do recorrente.**

Portanto, as razões da recorrente não se mostram aptas a modificar a decisão da Comissão Especial de Licitação, que julgou improcedente o recurso interposto

Diante do exposto, **opina-se pela manutenção da decisão de inabilitação.**

Salienta-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do

² Disponível em <https://www.zenite.blog.br/diferenciacao-entre-mao-de-obra-tecnico-operacional-e-tecnico-profissional-para-fins-de-comprovacao-de-capacidade-tecnica/>

³ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro.



processo administrativo em epígrafe. Esta Superintendência efetua a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade do negócio, bem como dos demais aspectos administrativos, comerciais, econômico-financeiros e técnico-operacionais. Os documentos que instruem os presentes autos são de responsabilidade exclusiva das áreas requisitante/gestora do processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curitiba, 27 de março de 2020.



Poliana de Souza Cardoso
Advogada I